



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 10 /GG

Teresina(PI), 06 de março de 2013

LIDO NO EXPEDIENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Em 07/03/13
Fábio Nunes Novo
1º Secretário ALEPI

1º Secretário

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que *“Obriga os fornecedores a proceder ao ajuste de cobrança irregular, na forma que especifica, pelas razões a seguir esposadas:*

O projeto de lei em referência estabelece que nas relações de consumo em que se verificar ter havido cobrança indevida a maior por parte do fornecedor, deve este proceder com o imediato ajuste da cobrança, para que o consumidor pague apenas o valor efetivamente devido.

Ocorre, que na mesma sessão legislativa do dia 7 de fevereiro de 2013, foi aprovado o Projeto de Lei s/n referente ao ALP (GSM) Nº 081/2013, que *“Dispõe sobre as penalidades aos fornecedores em caso de cobranças irregulares nas relações de consumo.”*, de autoria do Deputado Fábio Novo, que tem idêntico objeto normativo, qual seja cobranças irregulares nas relações de consumo, acarretando assim, duplicidade de projetos de leis que com teor análogo.

Nota-se que ambos os projetos de lei possuem as mesmas disposições legais, como se vê em cópia anexa do Projeto de Lei s/n referente ao ALP (GSM) Nº 081/2013 já sancionado. Diferenciando, tão-somente, que o Projeto de Lei ALP (GSM) Nº 081/2013 foi acrescido de parágrafos únicos nos artigos 1º e 4º, tornando-se assim comando normativo mais específico do que o Projeto de Lei ora vetado.

Por todo o exposto, em respeito aos princípios constitucionais no processo legislativo estadual, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembléia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Encaminhado para
distúrgia em plenário
dia 04/03/13
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mes



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AP.010.1.001216/13-63

AL-P-(SGM) Nº 081

Teresina(PI), 07 de fevereiro de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Fábio Novo** que:

“Dispõe sobre as penalidades aos fornecedores em caso de cobranças irregulares nas relações de consumo.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. 
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Diretoria de Assuntos Jurídico
RECEBIDO em 14/02/2013

Juscilene

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP: 64.000-810 – Fone: (85) 3221-7214



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI Nº

DE

DE

DE 2012

Dispõe sobre as penalidades aos fornecedores em caso de cobranças irregulares nas relações de consumo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas relações de consumo em que se verificar ter havido cobrança indevida maior por parte do fornecedor, deve este proceder com o imediato ajuste da cobrança, para que o consumidor pague apenas o valor efetivamente devido.

Parágrafo único. Na impossibilidade do previsto no **caput**, deve o fornecedor conceder crédito ao consumidor no valor indevidamente cobrado e pago, acrescido de multa e juros na mesma proporção que lhe seria cobrado caso tivesse sido inadimplente.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei considera-se indevido qualquer valor cobrado do consumidor que esteja em desacordo com a oferta anunciada, o contrato pactuado ou as demais normas de proteção ao Consumidor, seja com relação ao montante cobrado ou com a data ou forma de cobrança.

Art. 3º A data de vencimento da nova fatura, fruto do ajuste previsto no artigo anterior, deve ser, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis após a data da verificação da irregularidade da cobrança.

Art. 4º O crédito a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei deve ser concedido na próxima cobrança gerada ao consumidor.

Parágrafo único. Na inexistência de nova cobrança em face desse consumidor, o fornecedor deve depositar o valor cobrado indevidamente do consumidor em conta corrente por ele indicada, em até 30 dias corridos a partir da verificação da irregularidade da cobrança.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao fornecedor o pagamento de multa, em prol do consumidor do valor equivalente a 5 (cinco) vezes do montante cobrado indevidamente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2012.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

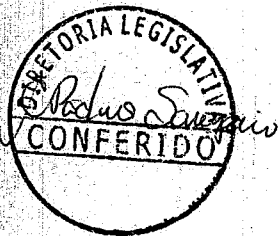
Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep.ª **LIZIE COELHO**

2º Secretário





Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 17/03/13

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Mário

para relatar.

Em 18/03/13

Presidente Comissão de Constituição e Justiça